



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência  
DCG 0021270-54.2017.5.04.0000  
SUSCITANTE: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A  
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE TRANSP  
METROVIARIOS DO RGS

Vistos.

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB propõe DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com pedido de liminar em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTE METROVIÁRIO E CONEXAS DO RS - SINDIMETRÔ RS. Alega que o suscitado encaminhou à Presidência da TRENSURB ofício comunicando o seguinte:

*"Em conformidade com a Lei número 7.783/89, serve o presente para comunicar a Vossa Senhoria, que em virtude da paralisação nacional convocada pelas Centrais Sindicais e em conformidade com decisão da Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida nesta data, os metroviários deliberaram pela paralisação coletiva dos trabalhos, a partir da zero hora do dia 30 de junho de 2017".*

Acrescenta que, de igual modo, houve publicação de nota da Categoria profissional no Jornal Correio do Povo, com o seguinte teor:

***"O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRÔ-RS, por seu Presidente, vem por meio deste, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei 7783/89, comunicar aos usuários e a população em geral, que em adesão a deliberação das Centrais Sindicais, decidiu pela paralisação dos trabalhos por 24 horas, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de junho, sexta-feira, em repúdio as Reformas Trabalhista e Previdenciária do Governo."***

Afirma que nesse sentido, inclusive, há notícia no site do SINDIMETRÔ.

Pondera que não obstante assegurado o direito de greve, na Constituição Federal e legislação correlata, o seu exercício não é absoluto, especialmente, no que diz respeito às atividades ou serviços considerados essenciais. Nesse passo, argumenta que o transporte público, durante o período de greve, deve ser disponibilizado à população, ao menos parcialmente. Diz que a disponibilização "[...] de serviço de transporte possibilita um maior exercício do direito constitucional de manifestação da população, que poderá valer-se de condução para dirigir-se aos locais previstos para reuniões públicas.". Aduz que uma vez deliberado pela categoria de empregados, de forma unilateral, e frustrada a tentativa de se estabelecer o funcionamento de trens em horários de pico, a procedência da presente medida é algo que se impõe, dado o amparo legal existente. Argumenta que a greve anunciada, ainda que sob a forma " geral" conforme até então noticiado, não teria o condão de amparar a decisão adotada pelo requerido, pois não há uma confirmação de que todos os setores de trabalhadores estariam convictos quanto à adesão ao movimento paredista. Enfatiza que também há de se considerar o próprio direito de ir e vir da população, o que também envolve questões de ordem cultural, de lazer, de saúde, de ensino dentre outros vários que podem ser considerados " extralaborais" e merecem regular disponibilidade, via transporte público, durante o período de greve. Alega que estamos diante de um quadro de atendimento de aproximadamente 200.000 usuários/dia junto à TRENSURB, e o atendimento destes, trabalhadores ou não, deve ser resguardado, nos termos da lei. Salienta que a questão atinente ao efetivo funcionamento de trens em um dia normal e que, com o devido respeito, deve ser levada em conta também em uma situação de greve. Em decorrência, postula a manutenção, pela categoria, de um número de trabalhadores para pleno funcionamento dos trens nos horários de pico, quais sejam: das 05h30min às 08h30min e das 17h30min às 20h30min. Pondera que a colocação de um contingente que não seja o máximo nos horários de pico

poderia gerar um acúmulo de passageiros nas estações e também um sentimento de inconformidade por parte destes, sendo inclusive possível de cogitar-se de tumultos, agressões e danos ao patrimônio público. Aponta como paradigmas, as paralisações de 25/11/2016 e a de 21/05/2012 (Processo 0003544-43.2012.5.04.0000), em que assegurado o funcionamento pleno das composições de trens nos horários de pico.

Por fim, afirma demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar o deferimento da medida postulada *inaudita altera pars*.

Requer seja concedida liminar para que o Sindicato requerido mantenha no dia 30 de junho do ano corrente um número de trabalhadores para pleno funcionamento dos trens nos horários de pico, quais sejam: das 05h30min às 08h30min e das 17h30min às 20h30min, bem como a citação do Requerido para responder a presente nos moldes da lei, e que ao final seja a presente julgada procedente, tornando a liminar definitiva e condenando o Requerido às cominações legais. Acaso não atendido o comando judicial, requer a declaração de abusividade da greve anunciada, com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por horário de pico não atendido.

Examino.

O ofício assinado pelo Presidente do SINDIMETRÔ e encaminhado ao Presidente da TRENSURB (id ddd9949 - Pág. 1) confirma a alegação do suscitante em relação à paralisação no dia 30/06/2017. O documento em questão revela que o Sindicato não apresentou qualquer compromisso de disponibilizar parcela dos trabalhadores para o funcionamento dos trens. No mesmo sentido, o comunicado no Jornal Correio do Povo e as notícias contidas "site" do SINDIMETRÔ (id 8d99c9c, e id b9b93ff).

A Constituição Federal em seu artigo 9º e parágrafos dispõe:

*Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*  
*§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

Por sua vez, a Lei 7.783/89 (Lei de Greve) dispõe nos seus artigos 10 e 11:

*Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*[ . . . ]*

*V - transporte coletivo [...]*

*Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Assim, em se tratando de paralisação total de serviços essenciais, entendo necessária a expedição de ordem judicial para que o Sindicato dos Metroviários atenda às necessidades mínimas da população, em observância às regras legais aplicáveis à espécie.

É importante referir, todavia, que como destacado pela requerente "a greve anunciada, ainda que sob a forma "geral" conforme até então noticiado, não teria o condão de amparar a decisão adotada pela requerida, pois não há uma confirmação de que todos os setores de trabalhadores estariam convictos quanto à adesão ao movimento paredista.". Por outro lado, também é razoável o argumento de que "a disponibilização de serviço de transporte possibilita um maior exercício do direito constitucional de manifestação da população, que poderá valer-se de condução para dirigir-se aos locais previstos para reuniões públicas."

Além disso, como destacado pela requerente, na paralisação de 25/11/2016, as categorias profissional e

econômica, firmaram compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, reconhecendo que, para o cumprimento da obrigação de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), o serviço de transporte coletivo da Empresa nos horários de "pico", assim considerados das 05h30min às 08h30min e das 17h30min às 20h30min, deverá funcionar "a pleno", isto é, 100% das composições (id 396bc52).

Ainda que se trate de paralisação de cunho nacional e prevista para um único dia, não seria razoável a determinação de funcionamento integral do transporte metroviário, o que poderia vir a impedir o exercício legítimo do direito de greve.

No caso destes autos, todavia, a pretensão é apenas de manutenção do transporte metroviário nos horários de pico. Assim, tendo presente as particularidades desse tipo de serviço, já aventadas em paralisações semelhantes, como alhures referido, entendo razoável a manutenção dos serviços nos horários de pico, o que atende a ponderação entre os dois direitos ora debatidos, o de greve e o de atendimento das necessidades essenciais da população.

Por decorrência, defiro em parte a liminar, determinando a EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL, para que, durante a paralisação prevista para o dia 30 de junho de 2017, o Sindicato requerido mantenha o pleno funcionamento dos trens nos horários de pico, quais sejam: das 05h30min às 08h30min e das 17h30min às 20h30min.

Fixo multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por horário de "pico" não atendido, a ser revertida ao Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, tendo em vista que a comunidade que é prejudicada pelos efeitos da greve é que deve ser beneficiada com os valores decorrentes de eventuais multas aplicadas por descumprimento da Lei de Greve, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se, com urgência.